



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281132

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2083729-16.2025.8.26.0000, da Comarca de Pederneiras, em que é agravante CDHU - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravada ALESANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA SIMÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente) E EMERSON SUMARIVA JÚNIOR.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MOREIRA VIEGAS

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Inst.: 2083729-16.2025.8.26.0000
Comarca: Pederneiras
Agravante: CDHU - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravada: ALESANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA SIMÃO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCLUSÃO DE LITISCONSORTE. ÔNUS DA PROVA PERICIAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que saneou o feito em ação cominatória c.c. indenizatória, indeferindo a inclusão de litisconsorte passivo e deferindo a realização de perícia técnica.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a decisão interlocutória sobre inclusão de litisconsorte e ônus da prova pericial é recorrível por agravo de instrumento, considerando a taxatividade mitigada do rol do art. 1.015 do CPC.

III. Razões de Decidir

3. O art. 1.015 do CPC estabelece um rol taxativo de decisões interlocutórias recorríveis por agravo de instrumento, não incluindo decisões sobre inclusão de litisconsorte e ônus da prova pericial.

4. A possibilidade de mitigação da taxatividade do rol do art. 1.015 do CPC, conforme entendimento do STJ, não se aplica ao caso, pois não há urgência que justifique a interposição do recurso.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: 1. O rol do art. 1.015 do CPC é taxativo, admitindo mitigação apenas em casos de urgência comprovada. 2. Decisões interlocutórias não previstas no rol podem ser impugnadas em recurso de apelação ou contrarrazões.

Legislação Citada: CPC, art. 1.015. Jurisprudência Citada: STJ, REsp 1.696.396, Min. Nancy Andrighi, Tema 988. Agravo Interno Cível 2238402-74.2019.8.26.0000, Rel. Gilson Delgado Miranda, j. 12/11/2019. AI 2020930-39.2022.8.26.0000, Rel. Israel Góes dos Anjos, j. 31/03/2022.

VOTO Nº 42.460

Agravo de instrumento tirado em face de r. decisão de fls. 319/324, que, em autos de ação cominatória c.c. indenizatória, saneou o feito e, dentre outras medidas, indeferiu o pedido de inclusão de litisconsorte passivo e deferiu a realização de perícia técnica.

Alega a agravante, em breve síntese, que o recurso é cabível em razão do disposto nos incisos IX e XI do artigo 1.015 do CPC. Aduz que não há que se falar em incidência da legislação consumerista no presente caso, tendo em vista que a relação jurídica estabelecida entre as partes não se enquadra no conceito de relação de consumo, pelo simples fato da atividade por ela desenvolvida não visar lucro. Sustenta que a municipalidade assumiu por força de instrumento contratual a responsabilidade pela solidez da obra, cabendo tão somente a ela indenizar eventual dano decorrente da construção. Afirma que a inclusão da municipalidade se faz necessária por ser a responsável por administrar e acompanhar a execução das obras, além de constar no termo contratual sua responsabilização pela qualidade das obras e serviços a serem realizados no empreendimento habitacional. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao fim, pela reforma da decisão recorrida, *“que inadmitiu a inclusão do Município de Boraceia no polo passivo da demanda”*.

Recurso processado, sem efeito suspensivo, pois em que pesem as razões apresentadas, não vislumbro presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar: relevância da fundamentação na forma da verossimilhança do direito apregoado, e; lesão grave e de difícil reparação (art. 1.019, I, CPC). Recolhido o preparo.

Não houve intimação da parte contrária para apresentar contraminuta e dispensadas as informações por tratar-se de matéria estritamente processual.

É o relatório.

Ao que se depreende da decisão recorrida, das razões recursais e do pedido formulado no item “4” da minuta recursal, cinge-se a controvérsia trazida ao reexame deste E. Tribunal, em essência, em essência, à possibilidade de inclusão do Município de Boracéia no polo passivo da demanda na qualidade de litisconsorte necessário, bem como ao ônus de recolhimento dos honorários periciais.

Pois bem.

O agravo não merece ser conhecido.

Com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, não são todas as decisões interlocutórias que são impugnáveis por meio de agravo de instrumento.

Assim, para que se verifique quais as decisões interlocutórias que autorizam a interposição do referido recurso, faz-se necessária a análise do art. 1.015 do referido Diploma Processual, o qual consagra o rol taxativo de pronunciamentos jurisdicionais considerados “agraváveis”. Confira-se:

“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.”

As decisões que não constam no rol supratranscrito são irrecorríveis em separado, não ensejando, portanto, a interposição de agravo de instrumento. Admitem, contudo, impugnação em momento oportuno, mais especificamente, no ato de interposição do recurso de apelação, ou então, em contrarrazões.

Vale dizer, a vedação quanto à interposição de agravo de instrumento contra as decisões não enumeradas no rol previsto no art. 1.015 do NCPC não implica em preclusão das matérias e questões nelas tratadas, sendo assegurada a manifestação de eventual irresignação em momento processual futuro, qual seja: em preliminar de recurso de apelação ou em sede de contrarrazões.

Nesse sentido, inclusive, são as lições de Marcus Vinicius Rios Gonçalves:

“O agravo de instrumento cabe, em primeira instância, contra as decisões interlocutórias que versarem sobre as matérias enumeradas no art. 1.015, I a XIII e parágrafo único, do CPC. (...) Nem toda decisão interlocutória desafiará a interposição de agravo de instrumento. A maior parte delas não é recorrível em separado. Todas as que não integrarem o rol do art.

1.015 e de seu parágrafo único não admitirão recurso, mas também não estarão sujeitas à preclusão. O prejudicado poderá impugná-las se e quando houver recurso de apelação, devendo fazê-lo como preliminar em apelação ou nas contrarrazões. Só então, se não o fizer, é que tais decisões precluirão. Há, no entanto, algumas decisões interlocutórias proferidas no curso do processo contra as quais caberá o agravo de instrumento. São as interlocutórias recorríveis em separado, que precluirão caso o agravo de instrumento não seja interposto no prazo. O legislador cuidou de especificá-las no art. 1.015.” (in Direito Processual Civil Esquematizado, 7ª edição, São Paulo: Saraiva, 2016. p. 887).

Na mesma linha, são os ensinamentos de Daniel Amorim Assumpção Neves:

“O art. 1.015, caput, do Novo CPC admite o cabimento do recurso contra determinadas decisões interlocutórias, além das hipóteses previstas em lei, significando que o rol legal de decisões interlocutórias recorríveis por agravo de instrumento é restritivo, mas não o rol legal, considerando a possibilidade de o próprio Código de Processo Civil, bem como leis extravagantes, previrem outras decisões interlocutórias impugnáveis pelo agravo de instrumento que não estejam estabelecidas pelo disposto legal”. (in Novo Código de Processo Civil, Ed. Método, p. 554).

Pois bem. No caso em tela, a r. decisão recorrida saneou o feito e, dentre outras medidas, indeferiu o pedido de inclusão de litisconsorte passivo e deferiu a realização de perícia técnica.

Basta um mero passar de olhos pelo rol taxativo previsto no art. 1.015 do Novo Código de Processo Civil para que se verifique que não há qualquer previsão a respeito do cabimento de agravo de instrumento contra decisões interlocutórias que versem sobre ônus do custeio da prova pericial na fase de conhecimento do processo, tampouco sobre *inclusão* (há previsão apenas de *exclusão*) de litisconsorte, tampouco.

Com efeito, “a decisão contra qual se insurgiu a agravante refere-se à decisão interlocutória de deferimento de inclusão de litisconsorte no polo passivo da demanda e não admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros . De outro, como já fundamentado na decisão ora agravada, esse tipo de decisão não consta no rol taxativo do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, que deve ser interpretado de forma estrita” . – grifos originais (Agravamento Interno Cível 2238402-74.2019.8.26.0000; Relator (a): Gilson Delgado Miranda; j. 12/11/2019).

Por guardar estreita relação de identidade com a hipótese fática vertente, colacionam-se as ementas dos julgados abaixo referidos, proferidos no âmbito deste E. Tribunal, que perfilham o entendimento aqui adotado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C.C. REINTEGRAÇÃO DE POSSE E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. (...) AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. Decisão que determinou a emenda da inicial. Inclusão de litisconsorte passivo . NÃO CONHECIMENTO: Decisão interlocutória não enquadrada no rol taxativo do art. 1.015 do CPC . RECURSO DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA. (AI 2020930-39.2022.8.26.0000; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro j. 31/03/2022)” . - grifei

*“Agravado de instrumento. Ação de indenização. **Decisão que determinou a inclusão de litisconsorte no polo passivo**. Inconformismo. Descabimento. **Decisão não prevista no art. 1.015, do Código de Processo Civil**. Taxatividade mitigada do rol do art. 1.015, do Código de Processo Civil, reconhecida pelo C. Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial repetitivo (Tema 988). Excepcionalidade não demonstrada. Inexistência de urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. Recurso não conhecido”. (AI 2039517-17.2019.8.26.0000; Relator (a): Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho; j. 24/04/2019). - grifei*

Recurso interposto contra decisão que não reconheceu a relação de consumo e não aplicou a redistribuição do ônus da prova, determinando que os autores recolhessem os honorários periciais em relação à prova que eles mesmos requereram - Hipótese que não se enquadra em qualquer das situações previstas no rol do art. 1.015 do CPC — Inexistência de prejuízo processual ou urgência que justifique a mitigação da vontade do legislador - Recurso não conhecido”. (AI 2302194-94.2022.8.26.0000; Relator (a): Mário Daccache; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; j. 31/01/2023). - grifei

*“AGRAVO INTERNO. Decisão monocrática que não conhece de agravo de instrumento em face de decisão interlocutória que homologa honorários periciais. Não enquadramento nas hipóteses do art. 1.015 do CPC. Tema 988 do STJ. Inaplicabilidade da mitigação da taxatividade. Ausência de urgência. **Salvo quanto à***

redistribuição do ônus da prova, o CPC de 2015, no que atina à decisão sobre prova, optou pela recorribilidade diferida, cuidando-se de opção legislativa constitucionalmente admitida. Caso a opção fosse pela recorribilidade imediata, teria inserido no rol do art. 1.015, como o fez com relação à redistribuição do ônus (inc. XI). Recurso não provido (Agravo Interno Cível 2364776-62.2024.8.26.0000; Relator (a): José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; j. 18/12/2024) - grifei.

E mais: não há que se falar em afronta ao posicionamento adotado pelo STJ ao julgar os recursos especiais 1704520 e 1696396 (Tema Repetitivo 988), relativamente à interpretação da abrangência do artigo 1015, CPC/2015, posto que, segundo referido Tema, o rol do artigo 1015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento, quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, o que não ocorre no caso em tela.

Em outras palavras, a despeito da possibilidade de mitigação da taxatividade do artigo 1.015 do CPC/15, conforme decidido em caráter repetitivo pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.696.396 e REsp 1.704.520, de relatoria da Ministra Nancy Andrigli, não restou configurado o requisito do prejuízo processual e da urgência, em caráter excepcional, de modo a garantir o duplo grau de jurisdição.

Assim, considerando que r. a decisão recorrida não se encontra no rol taxativo de decisões “agraváveis”, previsto no art. 1.015 do Novo Código de Processo Civil, conclui-se que a agravante, ao interpor o recurso em questão, utilizou-se de meio processual inadequado para impugnar o referido *decisum*, razão pela qual o presente agravo não pode ser conhecido.

Finalizando, para que não venham a ser opostos embargos declaratórios voltados ao prequestionamento, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos os dispositivos constitucionais e legais citados em sede recursal. Vale lembrar que a função do juiz é decidir a lide e apontar, direta e objetivamente, os fundamentos que, para julgar, lhe pareceram suficientes. Não é necessário que aprecie todos os argumentos deduzidos pelas partes, um a um, como que respondendo a um questionário (STF, RT 703/226; STJ-Corte Especial, RSTJ 157/27 e ainda ED no REsp 161.419). Sobre o tema, confirmam-se ainda: EDcl no REsp 497.941, FRANCIULLI NETTO; EDcl no AgRg no Ag 522.074, DENISE ARRUDA.

Pelo exposto, deixa-se de conhecer do recurso.

JOÃO FRANCISCO MOREIRA VIEGAS
Relator